



Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2013

Acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 7º

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de abril de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 7.973, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Aprova o Estatuto da Caixa Econômica Federal - CEF e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial da União de 1ª de abril de 2013, Seção 1)

No anexo, **onde se lê:**

"Art. 5ª

XXII - realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadrem em seus programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desportos, cultura, justiça, alimentação, desenvolvimento institucional, desenvolvimento rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF."

Leia-se:

"Art. 5ª

XXII - realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadrem em seus programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desportos, cultura, justiça, alimentação, desenvolvimento institucional, desenvolvimento rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável."

No anexo, **onde se lê:**

"Art. 7ª O capital social da CEF é de R\$ 22.054.802.000,00 (vinte e dois bilhões, cinquenta e quatro milhões, oitocentos e dois mil reais), exclusivamente integralizado pela União."

Leia-se:

"Art. 7ª O capital social da CEF é de R\$ 22.054.802.628,62 (vinte e dois bilhões, cinquenta e quatro milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), exclusivamente integralizado pela União."

No anexo, **onde se lê:**

Art. 21.

VII - propor ao Conselho Diretor a criação, instalação e supressão de Superintendências;

Leia-se:

"Art. 21.

VII - propor ao Conselho de Administração, por meio do Presidente, a criação, instalação e supressão de Superintendências;

No anexo, **onde se lê:**

"Art. 37.

I -

v) propor ao Conselho Diretor a criação, instalação e supressão de Superintendências;

Leia-se:

"Art. 37.

I -

v) propor ao Conselho de Administração, ouvido o Conselho Diretor, a criação, instalação e supressão de Superintendências;"

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 113, de 4 de abril de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4829.

Nº 118, de 4 de abril de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 119, de 4 de abril de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.395, de 2009 (nº 280/09 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo 7º do art. 62 e art. 87-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei:

"§ 7ª Os docentes com a formação em nível médio na modalidade normal terão prazo de 6 (seis) anos, contado da posse em cargo docente da rede pública de ensino, para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena."

"Art. 87-A. O disposto no § 7ª do art. 62 não se aplica aos docentes com formação em nível médio na modalidade normal que se encontrarem em exercício na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, em rede pública, na data da publicação desta Lei."

Razões do veto

"O texto não prevê consequências ao descumprimento da regra, gerando incerteza sobre o destino do profissional que não concluir os estudos no prazo determinado. Além disso, diante da significativa expansão de vagas na educação infantil, a exigência de formação em nível superior para essa etapa, no curto prazo apresentado pela medida, atinge sobremaneira as redes municipais de ensino, sem a devida análise de viabilidade de absorção desse impacto."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 120, de 4 de abril de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.797, de 4 de abril de 2013.

Nº 121, de 4 de abril de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 3 de abril de 2013

Entidade: AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN SPB
Processo nº.: 00100.000020/2003-11

Acolhe-se a Nota nº 145/2013-DSB/PFE/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN SPB, citado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
MANAUS-AM	Antigo: Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, 82, Sala 401 e 402, Chapada, Manaus-AM
	Novo: Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, 811, Sala 401 e 402, 4º andar, Edifício Skype Platinum Office, Chapada, Manaus-AM

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 93, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Disciplina os concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, § 4º, da Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, tendo em vista o disposto nos arts. 30 e 31 dessa Lei, na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve expedir a presente Portaria:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina os concursos públicos de provas e títulos destinados ao provimento de cargos efetivos da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 1º Os concursos públicos de que trata esta Portaria serão organizados e dirigidos pela Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), sob a orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da colaboração de outras unidades do Banco Central do Brasil, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 2º A realização dos concursos públicos de que trata esta Portaria observará, ainda, os correspondentes editais.

Art. 2º O provimento dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante a nomeação para a categoria inicial da Carreira, em caráter efetivo, dos candidatos habilitados em concurso de provas e títulos, observada a ordem de classificação final, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.

Parágrafo único. A posse dos candidatos nomeados terá como pressuposto a verificação de aptidão física e mental para o exercício do cargo, na forma do art. 49, e o atendimento das demais exigências contidas no edital do concurso e na legislação de regência.

Art. 3º Aos cargos de que tratam os arts. 1º e 2º correspondem as seguintes atribuições fixadas na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - a assistência aos administradores do Banco Central do Brasil no controle interno da legalidade dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados.

Art. 4º A investidura no cargo de Procurador do Banco Central do Brasil conferirá a seu titular a qualidade de membro efetivo da Carreira própria e os direitos, deveres, proibições e impedimentos que lhes são inerentes.

Art. 5º De acordo com critérios de conveniência e necessidade da Administração, havendo disponibilidade orçamentária e a competente autorização administrativa, poderão ser nomeados candidatos classificados para preenchimento dos cargos vagos já existentes e dos que vierem a ficar vagos durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Em caso de autorização para provimento de mais cargos vagos durante a execução ou o prazo de validade do concurso público, será divulgado em ato específico a quantidade de cargos a serem providos.

Art. 6º Os editais e os demais atos praticados durante a realização do concurso serão publicados no Diário Oficial da União.

§ 1º O edital de abertura do concurso será publicado na íntegra no Diário Oficial da União e por meio de extrato em jornal diário local de grande circulação nas cidades de que trata o art. 9º desta Portaria.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, os editais e os demais atos praticados durante a realização do concurso ficarão disponíveis no sítio eletrônico institucional da Advocacia-Geral da União (AGU), do Banco Central do Brasil e da instituição de que trata o art. 51, medida que não substitui a publicação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO II DA REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º Os concursos públicos serão realizados em duas etapas, distribuídas na forma abaixo, de acordo com as regras fixadas nesta Portaria e nos correspondentes editais:

I - a primeira etapa compreenderá:

a) prova escrita, de natureza objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

b) três provas escritas, de natureza discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

c) prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

d) avaliação de títulos, de caráter classificatório.

II - a segunda etapa compreenderá curso de formação, com natureza de programa de capacitação, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 8º A inscrição no concurso e a participação em qualquer de suas fases e etapas têm como pressuposto legal a comprovação, pelo candidato, de um mínimo de dois anos de prática forense, nos termos e condições, estabelecidos nesta Portaria e no correspondente edital.

Art. 9º As provas escritas e a prova oral versarão, no mínimo, sobre as seguintes disciplinas, distribuídas em três grupos:

I - grupo I: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Econômico, Direito Financeiro e Direito Tributário;

II - grupo II: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Empresarial, Direito Internacional Público e Privado;

III - grupo III: Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário.

§ 1º O conteúdo programático das disciplinas constará de anexo ao edital de abertura do concurso.

§ 2º O edital fixará a quantidade de questões, por grupo de disciplinas, em cada uma das provas do concurso, e poderá atribuir pesos diferenciados por grupo ou por prova para fins de avaliação.

Art. 10. As provas escritas serão realizadas nas cidades constantes de anexo ao edital do concurso, contemplando ao menos as capitais em que o Banco Central do Brasil tenha representação.

Parágrafo único. A prova oral e o curso de formação serão realizados somente em Brasília.

Art. 11. A avaliação de títulos envolverá somente os candidatos aprovados nas provas escritas e na prova oral, que tenham obtido inscrição no concurso, e terá caráter exclusivamente classificatório.

Parágrafo único. Considerar-se-ão títulos, além de outros regularmente admitidos em direito e previstos no edital, o exercício profissional de consultoria, assessoria, diretoria e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior com atividades eminentemente jurídicas.

Art. 12. O curso de formação terá conteúdo e avaliação voltados ao conhecimento de matérias de competência do Banco Central do Brasil e às atividades práticas inerentes à Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 13. Será eliminado automaticamente do concurso o candidato que faltar a qualquer uma das provas, deixar de efetuar a matrícula no curso de formação ou de cumprir a carga horária mínima estabelecida, independentemente do motivo do afastamento, não realizar a prova de avaliação do curso de formação ou não satisfizer os demais requisitos legais, regulamentares ou regimentais.

Art. 14. Será mantido o sigilo das provas escritas até que estejam integralmente concluídos, na fase própria do concurso, os correspondentes trabalhos de correção, identificação e homologação dos resultados.

Art. 15. O prazo de validade do concurso, a ser previsto no correspondente edital de abertura, poderá ser prorrogado, a critério do Advogado-Geral da União, por solicitação do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, ouvidas as instâncias administrativas competentes no âmbito do Banco Central do Brasil, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Seção II Da Banca Examinadora

Art. 16. Os concursos terão banca examinadora própria, com sede em Brasília, formada por membros da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, ouvidas as instâncias administrativas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a ser indicado pelo Presidente do Conselho Federal.

§ 1º A banca examinadora será constituída por ato do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, que designará seus membros, com igual número de suplentes, e indicará seu presidente.

§ 2º A banca examinadora poderá ser auxiliada por bancas suplementares cujos nomes serão previamente submetidos ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e das quais participarão ao menos um membro da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 3º As bancas avaliadoras dos candidatos na prova oral serão integradas preferencialmente por membros da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, admitindo-se, a critério do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, a participação de membros das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

Art. 17. Incumbe à banca examinadora:

I - definir o conteúdo das provas do concurso e as respectivas notas;

II - decidir quanto à inscrição dos candidatos no concurso;

III - decidir sobre os títulos apresentados e sua aceitação e pontuação;

IV - acompanhar a realização do concurso, em todas suas fases e etapas, na forma definida no edital;

V - julgar os recursos eventualmente interpostos de suas decisões; e

VI - praticar outros atos que lhe sejam atribuídos por esta Portaria ou pelo edital do concurso.

§ 1º As decisões da banca examinadora serão tomadas por maioria de votos, cabendo a seu presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º As decisões finais da banca examinadora serão submetidas ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, para efeito de homologação.

§ 3º Durante a execução do concurso, a banca examinadora manter-se-á em regime de convocação permanente.

Art. 18. A banca examinadora, as bancas suplementares, as bancas avaliadoras e todas as pessoas envolvidas na realização do concurso deverão zelar pela inviolabilidade das provas e pelo sigilo dos trabalhos.

Seção III Da Pré-Inscrição

Art. 19. Para participar do certame, o candidato deverá realizar a pré-inscrição, pessoalmente ou por procurador, por via postal ou pela internet, nos termos desta Portaria e do correspondente edital.

§ 1º O edital poderá prever pré-inscrição exclusivamente pela internet.

§ 2º Não será admitida pré-inscrição condicional.

§ 3º A formalização de pré-inscrição, ainda que mediante procurador, implicará a aceitação, pelo interessado, de todas as regras fixadas para o concurso.

Art. 20. No momento da pré-inscrição, o interessado deverá optar pela cidade, dentre as constantes de anexo ao edital do concurso, em que prestará as provas escritas.

Parágrafo único. Realizada a pré-inscrição, a opção de que trata o § 1º não poderá ser alterada.

Art. 21. Os dados, informações e eventuais documentos fornecidos pelo interessado no momento em que formalize a pré-inscrição, ainda que por intermédio de procurador, serão considerados de sua inteira responsabilidade.

Art. 22. A efetivação da pré-inscrição somente ocorrerá se o interessado atender às disposições desta Portaria e do edital do concurso, inclusive quanto ao pagamento da taxa de inscrição.

Parágrafo único. O edital do concurso indicará as hipóteses legais e regulamentares de isenção do pagamento da taxa de pré-inscrição e disciplinará o procedimento para sua obtenção.

Art. 23. O edital do concurso disciplinará a inscrição das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidade de atendimento especial, dispondo sobre a apresentação de exames médicos e demais documentos que atestem sua condição.

Seção IV Da Inscrição e da Comprovação de Prática Forense

Art. 24. Os candidatos aprovados e classificados por suas notas na prova objetiva serão convocados para requerer, no prazo determinado, sua inscrição no concurso.

§ 1º A convocação e o requerimento de inscrição de que trata o deverão observar a presente Portaria e o correspondente edital.

§ 2º Não se admitirá inscrição condicional.

Art. 25. No momento em que requerer sua inscrição no concurso, o candidato deverá atender à exigência legal de comprovação do período mínimo de dois anos de prática forense.

§ 1º A comprovação de que trata o caput observará o disposto nesta Portaria e no edital do concurso, inclusive quanto à documentação exigida.

§ 2º Somente poderá ser considerada, para efeito da comprovação de que trata o caput, a documentação entregue no momento em que requerida a inscrição.

§ 3º O candidato que, em concurso anteriormente realizado pela PGBC, pela Procuradoria-Geral Federal ou pela AGU, respectivamente para os cargos de Procurador do Banco Central, Procurador Federal, Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional ou a extinta Carreira de Assistente Jurídico, tenha obtido o reconhecimento de que atende à exigência relativa à prática forense será dispensado da entrega da documentação de que trata o caput.

Art. 26. Ter-se-á como prática forense, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público, ou servidor do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.

Parágrafo único. Para os efeitos de que trata o caput:

I - o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito, cumprindo estágio regular e supervisionado, deve observar a legislação e os demais atos normativos regedores da hipótese;

II - o efetivo exercício da advocacia, na forma da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, abrange a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, assim como as atividades de consultoria, assessoramento e direção jurídicas, sob inscrição na OAB;

III - a comprovação da existência de atividades, ao menos parcialmente, jurídicas, em cargos, empregos ou funções públicas, sejam eles efetivos, permanentes ou de confiança, em qualquer dos Poderes ou Funções Essenciais à Justiça, será feita mediante a demonstração dessas atividades, acompanhada da juntada da legislação pertinente às atribuições exercidas.

Art. 27. No momento em que requerer sua inscrição no concurso, o candidato deverá entregar, além da documentação relativa à prática forense, outros documentos exigidos no correspondente edital.



Art. 28. O candidato é integralmente responsável pelos dados, informações e documentos necessários à inscrição no concurso, ainda que realizada por procurador.

Art. 29. Em caso de indeferimento da inscrição, a Banca Examinadora do concurso motivará a recusa.

Seção V Da Primeira Etapa do Concurso

Subseção I Da Prova Objetiva

Art. 30. A prova objetiva, sob o formato de múltipla escolha, abrangerá o conteúdo programático de cada um dos grupos de disciplinas a que se refere o art. 9º.

§ 1º A avaliação da prova objetiva, feita por meio eletrônico, será validada pela Banca Examinadora do concurso.

§ 2º Serão aprovados na prova objetiva os candidatos que alcançarem pontuação mínima equivalente a 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada um dos grupos de disciplinas de que trata o art. 9º e a 60% (sessenta por cento) de acertos do total de questões da prova.

§ 3º Serão habilitados para as provas discursivas os candidatos aprovados na prova objetiva e classificados, segundo as notas obtidas no concurso, observado o limite definido no edital, não superior a 20 (vinte) vezes o número de vagas.

§ 4º A aprovação, a classificação e a habilitação de que trata este artigo serão pressupostos para o requerimento de inscrição no concurso.

Subseção II Das Provas Discursivas

Art. 31. Haverá, em cada concurso, três provas discursivas, que poderão ser aplicadas, conforme definido em edital:

I - simultaneamente à realização da prova objetiva, sendo corrigidas apenas as provas discursivas dos candidatos aprovados e classificados por suas notas na prova objetiva;

II - no mínimo 15 (quinze) dias após a divulgação do resultado definitivo da prova objetiva, sendo convocados apenas os candidatos aprovados e classificados por suas notas na prova objetiva.

Art. 32. As provas discursivas, compostas de duas partes, sob termos deste artigo, abrangerão os grupos de disciplinas indicados no art. 9º.

§ 1º A primeira prova discursiva terá por objeto as disciplinas do grupo I, consistindo em:

I - elaboração de parecer;

II - solução de até três questões.

§ 2º A segunda prova discursiva terá por objeto as disciplinas dos grupos I e II, consistindo em:

I - elaboração de peça judicial;

II - solução de até três questões.

§ 3º A terceira prova discursiva terá por objeto as disciplinas dos grupos I e III, consistindo em:

I - elaboração de dissertação;

II - solução de até três questões.

§ 4º Na avaliação das provas discursivas serão considerados, além do conhecimento jurídico, os aspectos de composição e ordenação dos textos e de emprego adequado da linguagem, nos termos fixados no edital do concurso.

§ 5º Serão aprovados nas provas discursivas os candidatos que alcançarem a pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das provas e de 60% (sessenta por cento) no somatório da pontuação das três provas.

§ 6º Serão habilitados para a prova oral os candidatos aprovados nas provas discursivas e classificados, segundo as notas obtidas no concurso, observado o limite definido no edital, não superior a 10 (dez) vezes o número de vagas.

Subseção III Da Prova Oral

Art. 33. A prova oral, realizada em sessão pública, ocorrerá 15 (quinze) dias, no mínimo, a contar da publicação do resultado definitivo das provas discursivas, conforme estabelecido no edital do concurso.

§ 1º Serão convocados para a prova oral os candidatos aprovados nas provas discursivas e habilitados na forma do art. 32.

§ 2º O edital do concurso indicará as disciplinas que serão objeto da prova oral, dentre aquelas distribuídas nos grupos de que trata o art. 9º.

§ 3º O sorteio dos grupos de candidatos e dos pontos das disciplinas indicadas para arguição ocorrerá em sessão pública, na forma do edital do concurso.

§ 4º Na avaliação da prova oral serão considerados, além do conhecimento jurídico, os aspectos de articulação do raciocínio e capacidade de argumentação e de emprego adequado da linguagem, nos termos fixados no edital do concurso.

Art. 34. Serão aprovados na prova oral os candidatos que alcançarem a pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento).

Subseção IV Da Apresentação dos Títulos

Art. 35. Após a publicação do resultado definitivo da prova oral, os candidatos aprovados na forma do art. 34 serão convocados para apresentar os títulos de que dispuserem, aos quais, se aceitos, serão atribuídos pontos na forma prevista no edital do concurso.

Parágrafo único. A convocação de que trata o caput poderá ser efetuada no mesmo ato de divulgação do resultado definitivo da prova oral.

Subseção V Da sindicância da vida progressa

Art. 36. No mesmo ato de que trata o art. 35, os candidatos serão convocados para apresentar os documentos relativos à vida progressa exigidos pelo edital, sob pena de eliminação automática do concurso.

§ 1º A Banca Examinadora poderá diligenciar para obter outros elementos informativos junto a quem os possa fornecer, inclusive convocando o próprio candidato para ser ouvido ou entrevistado, assegurando, caso a caso, a tramitação reservada dessas atividades.

§ 2º Após regular procedimento, poderá a Banca Examinadora decidir, motivadamente, pela exclusão do candidato.

Subseção VI Do Resultado da Primeira Etapa

Art. 37. Os candidatos aprovados na prova oral serão classificados na primeira etapa de acordo com a ordem decrescente das notas finais, ressalvada a hipótese de eliminação ou exclusão do concurso.

Parágrafo único. As notas finais de que trata o caput responderão ao somatório das notas obtidas nas provas escritas e na prova oral e dos pontos referentes aos títulos aceitos, observados os pesos porventura atribuídos a cada prova.

Seção VI Da Segunda Etapa do Concurso

Subseção I Do Curso de Formação

Art. 38. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso na forma do art. 37, no limite de classificação fixado na legislação de regência, serão convocados para participar de curso de formação, com natureza de programa de capacitação, de caráter eliminatório e classificatório, observadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º O curso de formação, que terá carga horária entre 40 (quarenta) e 200 (duzentas) horas de duração, será disciplinado por Portaria própria ou por edital de convocação, que fixará o prazo e a forma de matrícula, o conteúdo programático, a carga horária, a frequência e o rendimento mínimos exigidos dos candidatos, bem como as demais condições de aprovação.

§ 2º Os candidatos convocados que deixarem de efetuar a matrícula no curso de formação no prazo fixado no edital serão automaticamente eliminados do concurso.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, poderão ser convocados outros candidatos, em número igual ao daqueles eliminados, para efetivação da matrícula, obedecida a ordem de classificação na primeira etapa.

§ 4º Durante o curso de formação, os candidatos matriculados farão jus a auxílio financeiro, proporcional ao período de frequência, sobre o qual incidirão os descontos legais, na forma da legislação de regência à época de sua realização, ressalvado o direito de optarem pela remuneração do cargo efetivo que porventura exercçam na administração pública federal.

§ 5º Durante o curso de formação, os candidatos desenvolverão atividades em regime de dedicação exclusiva, as quais poderão ocorrer nos horários diurno e noturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 6º A depender do número de candidatos convocados para o curso de formação, será possível, conforme estabelecido em edital, a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes.

Subseção II Da Documentação Exigida

Art. 39. No ato da matrícula, observado o disposto no edital, serão exigidos dos candidatos os seguintes documentos:

I - atestado de sanidade física e mental que comprove a aptidão para frequentar o curso de formação;

II - declaração que ateste a condição funcional do candidato, expedida pelo órgão de lotação, no caso de servidor da administração pública federal;

III - documento de reconhecimento de sua especial condição, no caso de candidatos que tenham optado pelas vagas de portadores de deficiência;

IV - outros documentos especificados no edital.

§ 1º Serão dispensados os documentos já apresentados em fases anteriores do concurso, desde que se encontrem dentro do prazo de validade.

§ 2º Os atestados de que tratam os incisos I e III do caput deverão ser fornecidos por médicos credenciados, cadastrados ou autorizados pelo Banco Central do Brasil ou integrantes do Sistema Único de Saúde.

Subseção III Do Resultado da Segunda Etapa

Art. 40. Serão aprovados no curso de formação os candidatos que tenham a frequência mínima exigida e obtenham nota final superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis, observadas as condições previstas no § 1º do art. 38 e na legislação de regência.

§ 1º Os candidatos que deixarem de satisfazer os requisitos de que trata o caput serão reprovados na segunda etapa e automaticamente eliminados do concurso.

§ 2º Quando o número de candidatos convocados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.

Seção VII Da Exclusão e da Eliminação

Art. 41. A exclusão e a eliminação automática de candidato ocorrerão nas hipóteses expressamente previstas nesta Portaria ou no edital do concurso.

§ 1º Na hipótese de exclusão, será assegurado ao candidato o direito ao contraditório e à ampla defesa, respeitados os prazos, termos e condições do edital do concurso.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de eliminação automática de candidatos, ocorrida em qualquer etapa da realização do concurso.

Art. 42. Verificada a ocorrência de fato ou circunstância relevante que desabone a conduta do candidato, até a homologação do resultado, a banca examinadora poderá determinar sua exclusão do concurso, observado o disposto no § 1º do art. 41.

Seção VIII Da Classificação Final

Art. 43. Os candidatos aprovados na segunda etapa serão classificados de acordo com a ordem decrescente do somatório das notas finais obtidas nas duas etapas do concurso, observado o limite referente à formação de cadastro de reserva estabelecido no edital, na forma da legislação de regência.

Parágrafo único. As vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência serão consideradas separadamente daquelas destinadas à ampla concorrência, na forma prevista no edital do concurso.

Seção IX Da Habilitação dos Candidatos

Art. 44. Considerar-se-ão habilitados os candidatos que, nos termos desta Portaria e do correspondente edital, cumpram as seguintes exigências, sucessiva e cumulativamente, e não tenham incorrido em eliminação ou exclusão do concurso:

- I - efetivação de pré-inscrição;
- II - aprovação e classificação na prova objetiva;
- III - obtenção de inscrição, com a comprovação de prática forense;
- IV - aprovação e classificação nas três provas discursivas;
- V - aprovação na prova oral;
- VI - aprovação no curso de formação;
- VII - classificação final nas vagas existentes.

Seção X Da Homologação do Resultado Final

Art. 45. Após o encerramento dos trabalhos do concurso, a banca examinadora encaminhará relatório conclusivo ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, para avaliação e submissão à homologação do Advogado-Geral da União.

§ 1º O ato de homologação será publicado no Diário Oficial da União e conterá, além dos nomes dos candidatos habilitados, a relação daqueles que, havendo cumprido as exigências dos incisos I a VI do art. 44, tenham sido classificados na forma do art. 43, bem como dos candidatos que ainda puderem ser convocados para participar de nova turma do curso de formação, observados os limites estabelecidos no edital, conforme a legislação de regência.

§ 2º Quando o número de candidatos convocados para a segunda etapa do concurso ensejar a realização de mais de uma turma do curso de formação, com início em datas diferentes, o resultado do concurso será divulgado e homologado por grupo, ao término de cada turma, hipótese em que o prazo de validade do concurso público será contado a partir da publicação do edital de homologação da primeira turma.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS

Art. 46. O edital do concurso poderá indicar a distribuição das vagas de lotação na administração central, em Brasília, e nos órgãos descentralizados da PGBC.

§ 1º A distribuição de vagas a que se refere este artigo poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério da Administração.

§ 2º Se o edital de abertura do concurso não indicar a distribuição das vagas de lotação, deverá ela ser divulgada até a data de que trata o § 1º.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO E DA ESCOLHA DE VAGAS

Art. 47. Os candidatos habilitados em concurso serão nomeados pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil segundo a ordem de sua classificação final.

Art. 48. No ato de nomeação ou nos 10 (dez) dias seguintes, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil convocará os candidatos nomeados para a escolha de vagas, que será feita com observância da ordem de classificação final do concurso.

§ 1º Os candidatos nomeados indicarão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação do ato convocatório, a ordem de sua preferência entre as localidades constantes da publicação de que trata o art. 46.

§ 2º Os candidatos nomeados serão lotados na cidade de sua preferência que, segundo a ordem de sua indicação, disponha de vaga após a escolha dos candidatos classificados à sua frente, se for o caso.

§ 3º Os candidatos nomeados que não atenderem tempestivamente à convocação de que trata este artigo perderão o direito à escolha de vaga.

§ 4º A distribuição dos candidatos nomeados nos órgãos centrais da PGBC, em Brasília, será feita de acordo com as necessidades do serviço.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA

Art. 49. Os candidatos nomeados deverão apresentar, até 5 (cinco) dias antes da posse, observado o disposto no edital do concurso, atestado de sanidade física e mental que comprove a aptidão para o exercício das atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, acompanhado dos exames pertinentes, fornecidos por médicos credenciados, cadastrados ou autorizados pelo Banco Central do Brasil ou integrantes do Sistema Único de Saúde, além de outros documentos previstos em edital ou no ato de convocação, nos termos da legislação de regência.

Art. 50. Os candidatos nomeados deverão apresentar, até a data da posse, certificado de aprovação no Exame de Ordem ou inscrição na OAB e declaração de que não exerce advocacia fora das atribuições institucionais, devendo, se for o caso, renunciar ao mandato ou substabelecer-lo, sem reserva de poderes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A realização do concurso poderá ficar a cargo de instituição especializada, cuja contratação, pelo Banco Central do Brasil, se dará mediante orientação da PGBC.

§ 1º A divulgação dos editais do concurso ficará a cargo da instituição especializada de que trata o caput, observado o disposto no art. 6º.

§ 2º Incumbe, ainda, à instituição especializada de que trata o caput:

I - submeter previamente à aprovação da PGBC a composição das bancas suplementares que precisem ser constituídas no âmbito de suas atribuições, bem assim eventuais alterações;

II - submeter à aprovação da PGBC proposta de conteúdo programático das provas escritas do concurso e o modo de aferição das notas;

III - submeter à aprovação da PGBC as minutas dos editais do concurso;

IV - julgar os recursos eventualmente interpostos de suas decisões;

V - desenvolver atividades e praticar outros atos que lhe sejam atribuídos por esta Portaria, pelo edital do concurso e por contrato ou convênio.

Art. 52. Serão reservadas a pessoas portadoras de deficiência, cuja condição não as inabilite ao exercício do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Parágrafo único. As vagas reservadas aos portadores de deficiência não preenchidas em qualquer fase do concurso reverterão aos demais candidatos, na forma definida no edital.

Art. 53. Caberá recurso do resultado de cada prova ou fase do concurso, nos prazos, termos e condições previstos no edital.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso desprovido de fundamentação legal.

Art. 54. Os candidatos poderão ter vista de suas provas, durante o prazo recursal, consoante dispuser o edital do concurso.

Art. 55. Os candidatos arcarão com todas as despesas relativas a seus deslocamentos, obrigatórios ou voluntários, com vistas a sua participação no concurso.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende os deslocamentos para realização das provas, para obtenção de vista, para a participação no curso de formação ou para o exercício de direitos e relativos à prática de outros atos.

Art. 56. Não haverá divulgação de recusa de inscrição, nem de candidatos reprovados ou de eliminações e exclusões.

Art. 57. Os candidatos aprovados e classificados na forma do art. 43 considerar-se-ão habilitados e poderão ser nomeados nas seguintes hipóteses:

I - renúncia à nomeação, não comparecimento para tomar posse ou para entrar em exercício no prazo legal ou não comprovação dos requisitos de investidura, inclusive aptidão física e mental para o exercício do cargo, dos candidatos anteriormente nomeados;

II - vacância ou criação de cargos de Procurador do Banco Central do Brasil no transcurso do prazo de validade do concurso, se houver disponibilidade orçamentária e autorização administrativa competente.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de convocar candidatos aprovados apenas na primeira etapa do concurso, observado os limites estabelecidos no edital do concurso, conforme legislação de regência, os candidatos participarão de nova turma de curso de formação, sendo considerados habilitados se obtiverem aprovação e classificação no número de vagas então existentes.

Art. 58. Toda a documentação relativa aos concursos ficará, até a homologação dos seus resultados, sob a guarda da PGBC ou da instituição especializada de que trata o art. 51.

§ 1º Após a homologação do concurso, os documentos serão arquivados por 2 (dois) anos.

§ 2º Expirado o prazo referido no § 1º e não existindo feito judicial referente ao concurso, destruir-se-ão as provas e o material inaproveitável.

Art. 59. Cabe ao Procurador-Geral do Banco Central dirimir eventuais dúvidas e solucionar os casos omissos, não disciplinados na presente Portaria ou no edital do concurso, ressalvada a competência do Advogado-Geral da União.

Art. 60. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 96, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a publicação do texto alterado e consolidado da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regulamento de promoções relativas às Carreiras da Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 1, de 17 de maio de 2011, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, resolve:

Art. 1º Divulgar o texto consolidado da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, na forma do Anexo, com as alterações aprovadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, de acordo com as Resoluções nº 4, de 18 de junho de 2009, Resolução nº 15, de 27 de dezembro de 2011 e Resolução nº 4, de 3 de setembro de 2012.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 (*)

Dispõe sobre o Regulamento de promoções relativas às Carreiras da Advocacia-Geral da União. (Redação alterada pela Resolução CSAGU nº 4, de 18 de junho de 2009, pela Resolução CSAGU nº 15, de 27 de dezembro de 2011, e pela Resolução CSA-GU nº 4, de 03 de setembro de 2012)

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 7º, inciso II, 24 e 25, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e 13 do seu Regimento Interno, resolve:

Editar o Regulamento de promoções relativo às Carreiras da Advocacia-Geral da União, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I DAS PROMOÇÕES NAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 1º A organização das listas de promoções relativas às carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional observarão o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deliberará acerca das promoções, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Art. 2º As vagas nas categorias das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional de Primeira Categoria e de Categoria Especial serão providos, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 3º As promoções serão processadas semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Parágrafo único. Para as promoções com vigência a partir de 1º de janeiro e de 1º de julho somente serão consideradas as vagas existentes ocorridas até 31 de dezembro e até 30 de junho imediatamente anteriores.

Art. 4º A vaga a ser preenchida por promoção ocorrerá na data:

- I - do falecimento do integrante da carreira;
- II - da publicação do ato que exonerar ou demitir o integrante da carreira;
- III - do início da vigência do ato de promoção;
- IV - da publicação do ato de aposentadoria; ou
- V - da publicação do ato do Advogado-Geral da União que dispuser sobre a distribuição dos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional nas respectivas categorias.